



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 12 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-860

Recurso nº 92.515 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CRÉDITO DE FINANCIAMENTO - DECRETO-LEI Nº 1.994/82. A utilização do crédito de financiamento previsto no Decreto-lei nº 1994/82 só era permitida nas conversões de créditos financeiros em capital social, mesmo nas importações financiadas pelo próprio exportador, mas não nos casos de créditos meramente comerciais oriundos de exportações devidos por importadora sediada no país.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Se a contribuinte fornece elementos satisfatórios no sentido de comprovar a retenção sofrida na fonte, além de possibilitar a prova de que ofereceu os rendimentos à tributação, a rejeição da compensação, por parte do Fisco, deveria fundar-se em demonstração definitiva de que houvera a irregularidade apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto de 210,48 ORTN's, multa e acréscimos legais correspondentes.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARGO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA

NA

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORI
BIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-000.374/87-36

RECURSO Nº: 92.515

ACÓRDÃO Nº: 101-77.760

RECORRENTE: RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1985, ano-base de 1984, foram efetuadas as seguintes alterações:

<u>Quadro</u>	<u>Item</u>	<u>Valor Declarado</u>	<u>Valor Revisado</u>	<u>Observações</u>
15	13	3.931,22	ZERO	1- Crédito financeiro calculado sobre aumento de capital não contemplado no D.L. nº 1994/82 conversão de crédito de importação com cobertura cambial. 2- Compensação de imposto de renda de fonte de exercício anterior.
15	15	389,43	178,95	
15	17	(2.094,11)	2.047,59	

Daí resultou:

<u>Discriminação</u>	<u>Imposto Líquido a Pagar ou a Restituir</u>	<u>PIS</u>
Valor revisado	2.047,59	—
Valor declarado	(1.094,11)	—
Lançamento	2.047,59	—

Acórdão nº 101-77.860

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80 (1.023,79 ORTN) e calcularam-se os juros de mora (389,04).

3. Notificada em 19.01.87 a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 02/07 em 17.02.87. No que diz respeito ao crédito financeiro do Decreto-lei nº 1.994/82 alegou que apenas utilizou seu direito, uma vez que:

a) em 1983 possuía em seu passivo créditos de fornecedores estrangeiros, a saber:

S. \$.....	2.531.020,81	ou	Cr\$	236.118.931
DM \$.....	208.709,88	ou	Cr\$	136.654.881
US \$.....	73.528,81	ou	Cr\$	137.498.874
L \$.....	26.363,64	ou	Cr\$	65.511.009

b) Com o advento do D.L. 1.994/82, que oferecia vantagem de 10% às empresas nacionais pela capitalização de créditos em moedas estrangeiras, a impugnante consultou seus credores e procedeu à capitalização.

c) Assim, por alteração em seu contrato social realizada em 31.07.84, e arquivada na JUCESP sob o nº 103.792, os créditos dos fornecedores Richard Klinger Pty Ltda; Richard Klinger Ag; Richard Klinger Limited e Richard Klinger GmbH foram convertidos em quotas de capital pela subscrição e oferecimento dos créditos em integralização.

d) Com base nessa alteração e documentos formais a impugnante pleiteou junto ao Banco Central o registro do investimento e expedição de certificados correspondentes, o que foi efetivado conforme documentos nºs. 5, 6, 7 e 8.

e) Considerando que a operação de capitalização se deu por um total de:

Cr\$	136.654.881
Cr\$	137.498.874

7.

Acórdão nº 101-77.860

Cr\$	65.511.009
Cr\$	236.118.931
Cr\$	575.783.695

a impugnante contabilizou o referido incentivo (crédito financeiro) conforme balanço geral, o que foi aproveitado na declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984.

Cita o Decreto-lei nº 1.994/82, a Portaria nº 13/83 e o PN-CST nº 06/84, cujos requisitos e condições afirmou ter cumprido.

Quanto ao imposto de renda na fonte alegou que os documentos anexos 10 e 11 dão conta de que a tributação na fonte decorreu de operações bancárias legítimas, sendo perfeitamente compensável na declaração anual. O imposto não foi compensado na declaração anterior e, portanto, é legítimo originador do crédito glosado pelo fisco.

4. Informação fiscal a fls. 68 e 68 verso. Transcreveu o art. 1º, I, a) e b) do Decreto-lei nº 1994/82 para concluir que a contribuinte não provou haver atendido às condições legais. Pois, consoante esclarecido no PN-CST nº 06/84, citado pela defendente, o financiamento não depende do prazo, mas do agente, sendo necessária a figura da instituição financeira.

Sobre o imposto de renda na fonte o informante cita e transcreve parte da IN-SRF nº 17, de 01.03.85, arrematando que a contribuinte não apresentou os comprovantes da retenção nem fez prova de que os rendimentos haviam sido oferecido à tributação em exercícios anteriores.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 70/73 mantendo o lançamento, na forma das razões de decidir e conclusões que se transcrevem:

Considerando que o art. 1º item "b" do D.L. 1994/82, determina que, o crédito financeiro será sobre a conversão em capital social de "Financiamentos", para importação de bens, serviços ou gastos locais, que tenha ocorrido até a data da publica-

7.

Acórdão nº 101-77.860

ção do D.L. 1.994/82.

Considerando que o P.N. nº 6 de 23.03.84, nos itens 3 e 6, visa esclarecer dúvidas quanto aos "prazos de pagamentos" do principal ou juros de "Financiamentos", para importações. Institui que a conversão em capital independe do prazo de pagamento, vez que, o mesmo não foi estipulado no D.L. 1.994/82;

Considerando que a expressão "Financiamento", conforme consta no art. 1º I, do Dec.-lei 1.994/82, e no item 3º do P.N. nº 6 de 23.03.84, subtede-se intermediação financeira no negócio realizado através de Instituição própria do mercado financeiro;

Considerando que a incorporação ao capital social da empresa foram de "créditos de fornecedores", do exterior, de empresas pertencentes ao mesmo grupo de sócios, da empresa situada no Brasil, mantendo, com o mesmo constante intercâmbio comercial, e não se caracterizando portanto um "financiamento", originário de Instituição financeira;

Considerando que o IRPJ, de exercício anterior, para ser compensado deve ser, devidamente comprovado com documento hábil e idôneo, e os respectivos rendimentos oferecidos à tributação, no próprio exercício, conforme determina a IN 17 de 01.03.85, e que o anexo 3 às fls. "10 e 11", não é documento hábil, e, também não comprova a contabilização dos rendimentos das aplicações realizadas;

Considerando tudo o mais que dos autos Constata.

Conheço da impugnação por tempestiva, para no mérito, julgar procedente a exigência fiscal, mantendo-se portanto o crédito fiscal lançado".

6. Ciente em 18.03.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 78/80, protocolizado em 15.04.88, no qual, em essência, reproduz sua impugnação.

7. Ao mesmo tempo, na mesma data de 15.04.88, apresentou a impugnação de fls. 81/84 a um novo lançamento suplementar decorrente da revisão de sua declaração de 1986, ano-base de 1985, ainda relacionado com a compensação de IRF. (cópia a fls. 87).

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-77.860

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O crédito financeiro instituído pelo Decreto-lei nº 1.994/82 tinha como pressuposto legal (no caso que interessa ao deslinde deste litígio), a conversão em capital social, até 31.12.83 (depois prorrogado para 31.12.84), do principal e juros de:

- "a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressado no país ou nele venham a ingressar até trinta dias após a data da publicação deste Decreto-lei;
- b) financiamentos para importação de bens ou serviços, em que o embarque dos bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data da publicação deste Decreto-lei;"

Segundo a própria recorrente, os créditos por ela convertidos em capital social provinham de importações de bens, razão pela qual se enquadrariam na alternativa b), que corresponde à alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.994/82.

É evidente que o chamado crédito financeiro instituído pelo referido diploma legal e considerado em normas que o complementaram, como estímulo à conversão em capital social, vale dizer, conversão de capital de empréstimo em capital de risco, restringia-se aos créditos financeiros e excluía os créditos comerciais.

A distinção foi bem apanhada na decisão recorrida, embora, com a devida vênia, com exagero quanto à exigência feita de intervenção de instituição financeira.

É que nada impede, seja nas práticas comerciais, seja na legislação aplicável à espécie dos autos, que o financiador seja

7.

Acórdão nº 101-77.860

o próprio produtor e exportador sediado no exterior, nem que a importadora sediada no Brasil seja diretamente financiada pelo seu fornecedor estrangeiro.

Para tanto, basta que se caracterizem os contratos de compra e venda e de financiamento, ressaltando este último se e quanto fluírem juros convencionais sobre a parte do preço a ser paga, no futuro, pelo comprador-importador.

A distinção feita pelo legislador, entre créditos comerciais e créditos financeiros, talvez se deva a diferente ordem de preocupações entre o balanço comercial e o balanço de pagamentos, dada a conjuntura da época.

A toda a evidência, os débitos da recorrente junto a suas credoras do exterior eram de natureza comercial e não financeira.

O fato de terem passado pelo crivo do Banco Central do Brasil, para a conversão em capital social, não deveria ser tomado pela contribuinte como um fator decisivo em prol de seu entendimento, por duas razões principais:

A primeira, é que o Banco Central não teria nenhum impedimento legal em permitir a conversão de créditos comerciais em capital estrangeiro investido no Brasil. A comprovação a que se refere o item V da Portaria nº 13, de 12.01.83, do Ministro da Fazenda, não é comprovação de que foram atendidos os pressupostos legais que ensejam o crédito financeiro, mas tão-somente, comprovação de que houve a conversão de créditos em capital investido, sem adentrar no exame das implicações fiscais segundo a natureza desses créditos.

A segunda, é que é de exclusiva competência das autoridades fiscais a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Noutro ponto, a contribuinte fez imperfeita interpretação do teor do Parecer Normativo CST nº 06/84. De um lado, porque fez sua leitura sem atentar para a distinção entre créditos financeiros

B.

Acórdão nº 101-77.860

ros e créditos comerciais. Repare-se que esse ato normativo começa por colocar a hipótese, em abstrato, a ser interpretada, ao iniciar nestes termos:

"Pessoas jurídicas têm suscitado dúvidas acerca de os financiamentos gerados por importações de mercadorias..."

Na mesma linha, a própria ementa do Parecer.

Mais explicitamente, no item 3, transcrito pela recorrente, "in verbis":

"3. Mas, como se vê, o Decreto-lei nº 1.994/82 fala em principal e juros de "financiamentos pa importação. E financiamento implica crédito. E crédito implica prazo. E este não ficou estabelecido em nenhum dispositivo do citado Decreto-lei, mesmo porque não constitui aspecto relevante para o caso: relevante é capitalizar. Tais financiamentos nas empresas domiciliadas no País. O detalhe de o crédito ter sido a curto, médio ou longo prazo não importa." (Grifei).

Como se vê no trecho acima a linha do PN sempre girou em torno de financiamentos para importação. Não há confundir compra e venda a prazo com compra e venda e concomitante financiamento.

Neste último caso, se o financiador é o próprio vedor, cabe-lhe receber o preço da compra e venda mais os juros do capital que financiou. De regra, a quitação da compra e venda dá-se na hora, com o financiamento feito, cabendo ao financiado a obrigação de, no futuro, restituir o principal e pagar os juros correspondentes.

A contribuinte jamais demonstrou que essa era a natureza dos negócios com seus credores do exterior.

Sem razão, portanto, nessa parte.

A segunda e última questão a deslindar diz respeito

7.

Acórdão nº 101-77.860

à compensação do imposto de renda retido na fonte.

A contribuinte, no Quadro 15, item 15, compensou im posto de renda retido na fonte no montante de 389,43 ORTN's. O Fisco admitiu, apenas, 178,95 ORTN's glosando a diferença de 210,48 ORTN's ao fundamento de que a contribuinte inobservara o disposto no item 1 da IN-SRF nº 17, de 01.03.85, "in verbis":

"1. O imposto de renda que tenha sido retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos; e
- b) os rendimentos correspondentes estiverem sendo oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já tenham sido tributados em declaração de exercícios anteriores."

Logo na sua impugnação a contribuinte apontou como comprovantes os documentos "10" e "11" (fls. 24 e 25, respectivamente).

Neste ponto entendo que a decisão de primeiro grau merece reparos.

De um lado, porque os documentos comprobatórios da retenção na fonte, repetidos em várias passagens dos autos, me parecem satisfatórios, quando menos para ensejar maior pesquisa fiscal, sem rejeição de plano.

Doutra parte, porque a contribuinte incluiu em sua declaração de rendimentos elevada soma a título de receitas financeiras, de tal modo que, no mínimo, a ação fiscal bem poderia investigar mais aprofundadamente o problema, evitando quedar-se na afirmação de que a contribuinte não provara sua contabilização. É fato que o Fisco também nada diligenciou para provar o contrário.

Finalmente, nada tem a ver com estes autos, e sua so

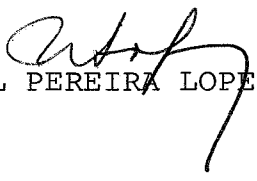
17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-000.374/87-36

Acórdão nº 101-77.860

lução, a juntada da impugnação de fls. 81 e seguintes, solicitando-se a atenção da repartição de origem para o fato de o litígio correspondente referir-se a outro lançamento e outro processo.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto de 210,48 ORTN's, multa e acréscimos legais correspondentes.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR